



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 116 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Altera a redação do art. 12 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 e acrescenta item ao Anexo Único.

Art. 1º. O art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. É permitida a distribuição de panfletos, folhetos, impressos ou materiais similares em logradouros públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive órgãos públicos, entidades sem fins lucrativos e para fins de atividade política ou eleitoral regularmente permitida, observadas as normas de preservação da ordem, da limpeza urbana e da livre circulação de pessoas.

§ 1º. A pessoa física ou jurídica responsável pela distribuição dos materiais deverá proceder à coleta dos resíduos gerados, garantindo a adequada destinação do lixo e a conservação do logradouro.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração, com concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização;

II – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de reincidência não sanada no prazo estipulado;

III – multa de até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quando constatada reincidência reiterada ou infração de maior gravidade.

§ 3º. As penalidades previstas neste artigo somente poderão ser aplicadas após notificação prévia do infrator, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação municipal aplicável.

Câmara Municipal data: 19-Set-2025 15:40-03304-1/2

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

UNIÃO
BRASIL

☎ (31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
✉ adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. As multas previstas neste artigo têm natureza administrativa e não possuem caráter tributário, devendo sua cobrança ser realizada na forma da legislação própria do Município.

§ 5º. As penalidades aplicáveis não poderão restringir ou inviabilizar a atividade de distribuição de materiais informativos, educativos, culturais, sociais ou eleitorais regularmente permitidos.

§ 6º. As multas previstas neste artigo terão caráter diário, sendo aplicadas a cada dia em que persistir a infração, sem prejuízo das penalidades previstas nos incisos II e III do § 2º.

Art. 2º. Fica adicionado ao Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 o seguinte item:

Código	Infração	Multa
XXX	Descumprimento das normas relativas à distribuição de panfletos, folhetos e materiais afins	R\$ 300,00

Plenário Ver. José Custódio, 19 de setembro de 2025

Vereador Adilson Lamounier

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

UNIÃO
BRASIL

(31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A emenda garante critérios objetivos para suspensão da ocupação de espaços públicos, impedindo arbitrariedades e exigindo fundamentação expressa. Protege os comerciantes locais ao assegurar prazo de defesa, alternativas temporárias e prioridade para o comércio da região, equilibrando o interesse público com a preservação da economia local e o direito ao trabalho.

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

**UNIÃO
BRASIL**

(31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 117 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Altera a redação do art. 31º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

Art. 1º O art. 31º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. É permitida a exposição de produtos fora do estabelecimento, nos afastamentos frontal, lateral e de fundo da edificação, mediante utilização de vitrines, bancas ou equipamentos similares, observando-se as seguintes condições:

I – deverá ser respeitada a faixa mínima livre de circulação de pedestres de 1,5 metros;

II – os equipamentos devem ser fixos ou organizados de forma segura, sem obstruir passagem ou acesso a outros estabelecimentos.

Parágrafo único. A ocupação da calçada pelo comerciante será considerada regular quando respeitados os limites e critérios acima, não implicando necessidade de autorização adicional, exceto quando houver eventos, obras ou atividades públicas que exijam ajustes temporários.

Plenário Ver. José Custódio, 19 de setembro de 2025

Vereador Adilson Lamounier

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

UNIÃO
BRASIL

(31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo:

- Ampliar a possibilidade de exposição de produtos pelos comerciantes, beneficiando o comércio local e estimulando a economia da região;
- Garantir segurança jurídica e previsibilidade para o comerciante, ao mesmo tempo em que preserva a circulação mínima de pedestres de 1,5 metros;
- Regular de forma equilibrada a utilização dos espaços públicos, considerando situações excepcionais como eventos, obras ou risco à população.

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

UNIÃO
BRASIL

(31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 118 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Altera a redação do art. 32º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

Art. 1º. O art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, mediante ato formal e motivado, suspender total ou parcialmente a autorização para ocupação de espaço público por estabelecimentos privados, inclusive para uso de mesas e cadeiras ou comercialização de produtos, sempre que necessário para:

I – assegurar a segurança, a saúde e o bem-estar da população, garantindo condições adequadas para o uso do espaço público;

II – viabilizar a realização de eventos, feiras e obras públicas previamente programadas ou autorizadas pelo Poder Público, mediante ato formal publicado, observados os órgãos de fiscalização competentes;

III – prevenir situações de risco à integridade de pessoas ou bens, bem como conflitos no uso do espaço público.

§ 1º. A suspensão poderá ser temporária ou perdurar enquanto subsistir a situação que a motivou, não gerando ao particular qualquer direito à indenização ou compensação.

Câmara Municipal data -19-Set-2025-15:40-033412-1/2

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

UNIÃO
BRASIL

(31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Antes da suspensão, será assegurado ao interessado o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação de defesa, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. A delimitação da área afetada, o prazo de vigência da suspensão e os demais aspectos operacionais deverão ser previamente fixados no ato de suspensão expedido pela Administração Municipal, cabendo ao servidor competente apenas sua execução, nos limites definidos pelo ato, observadas as normas regulamentares que o Poder Executivo vier a editar para a aplicação deste dispositivo.

§ 4º. Sempre que possível, a Administração Municipal deverá indicar local ou alternativa temporária para o exercício da atividade, de forma a reduzir o impacto econômico aos comerciantes regularmente autorizados, priorizando o comércio local da região afetada.

§ 5º. É vedada a suspensão por ato discricionário não fundamentado, devendo toda decisão conter justificativa expressa e devidamente publicada, sob pena de nulidade.

Plenário Ver. José Custódio, 19 de setembro de 2025

Vereador Adilson Lamounier

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

UNIÃO
BRASIL

☎ (31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
✉ adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A emenda garante critérios objetivos para suspensão da ocupação de espaços públicos, impedindo arbitrariedades e exigindo fundamentação expressa. Protege os comerciantes locais ao assegurar prazo de defesa, alternativas temporárias e prioridade para o comércio da região, equilibrando o interesse público com a preservação da economia local e o direito ao trabalho.

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

**UNIÃO
BRASIL**

☎ (31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
✉ adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 119 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Altera a redação dos arts. 72º e 73º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

Art. 1º. Os arts. 72 e 73 do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 – Instalação de feiras privadas

É permitida a instalação de feiras privadas em logradouros públicos ou áreas equiparadas quando realizadas em caráter eventual ou periódico, observados os critérios previstos no art. 73 e demais normas aplicáveis.

Art. 73 – Condições para realização de feiras privadas

As feiras privadas em logradouro público só serão admitidas quando:

I – tiverem finalidade cultural, educativa, social, científica, esportiva ou de interesse público;

II – forem realizadas com apoio formal da administração municipal, que poderá incluir autorização, infraestrutura, logística ou suporte operacional;

III – cumprirem normas de segurança, saúde, acessibilidade, limpeza urbana e controle ambiental;

IV – forem realizadas de forma periódica, mediante apresentação de plano anual de realização, incluindo medidas de segurança, acessibilidade, logística e ocupação do espaço.

Câmara Municipal data -19-Set-2025-15:40:03Z/11-1/2

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

UNIÃO
BRASIL

☎ (31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A realização das feiras nos termos desta lei será considerada regular e formalmente autorizada, desde que atendidas todas as condições previstas nos incisos anteriores, garantindo a organização e continuidade de eventos de interesse público.

Plenário Ver. José Custódio, 19 de setembro de 2025

Vereador Adilson Lamounier

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

UNIÃO
BRASIL

(31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Harmoniza a regulamentação de feiras privadas em logradouros públicos, permitindo sua realização periódica com segurança jurídica e apoio da administração municipal, reforçando interesse público, segurança, acessibilidade e organização.

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

**UNIÃO
BRASIL**

(31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 120 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Altera a redação do art. 84º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

Art. 1º. O art. 84 do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 – Realização de eventos em logradouro público ou bens públicos

A realização de evento em logradouro público ou bens públicos sujeita o promotor ao pagamento de:

I – taxa pelo uso do espaço público, baseada em critérios objetivos (valor do metro quadrado e tempo de ocupação);

II – contrapartidas sociais quando aplicáveis:

a) ingressos gratuitos à população em eventos culturais, artísticos, esportivos ou científicos com apoio do Município;

b) arrecadação e entrega de alimentos ao banco de alimentos em eventos condicionados à doação.

§1º. O organizador será responsável pelo recolhimento da taxa e tributos.

§2º. A lei municipal poderá prever isenção parcial ou total da taxa, respeitando relevância cultural, social ou esportiva, especialmente para eventos sem fins lucrativos ou de interesse público.

§3º. O Executivo regulamentará a aplicação da lei, definindo procedimentos, prazos e critérios, sem criar novas isenções não previstas em lei.

Câmara Municipal data -19-08-2025-15:40-033410-1/2

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

UNIÃO
BRASIL

☎ (31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º. A Administração poderá regulamentar instalação e operação de barracas de alimentos, garantindo segurança sanitária, acessibilidade e organização, priorizando sempre que possível comerciantes e fornecedores locais.

§5º. O não pagamento da taxa ou tributos devidos deverá respeitar prazo mínimo de 10 (dez) dias para regularização, assegurado recurso administrativo antes de eventual revogação da autorização, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

Plenário Ver. José Custódio, 19 de setembro de 2025

Vereador Adilson Lamounier

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

UNIÃO
BRASIL

☎ (31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
✉ adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Atualiza normas sobre eventos públicos, vinculando taxas a critérios objetivos, prevendo contrapartidas sociais de interesse coletivo, protegendo comerciantes locais, garantindo prazos e recursos, e reforçando segurança e acessibilidade.

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

**UNIÃO
BRASIL**

☎ (31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
✉ adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 121 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Altera a redação do art. 168º do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

Art. 1º O art. 168 do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168 – Notificação de infração

A notificação e os autos de constatação, infração ou imposição de penalidade, ainda que lavrados antes do início do processo administrativo, deverão ser cientificados somente ao proprietário do imóvel ou do estabelecimento ou a seu representante legal formalmente constituído, observado o seguinte:

I – Pessoalmente:

a) quando o proprietário ou seu representante legal formalmente constituído puder receber a ciência do ato, desde que identificado e registrado no respectivo documento;

b) após a lavratura do auto, por decisão da autoridade fiscal, em razão de urgência ou outras circunstâncias excepcionais que justifiquem a notificação pessoal;

II – Por correio;

III – Por fixação visível no local da infração, seguida de publicação no Diário Oficial do Município;

IV – Por publicação no Diário Oficial do Município;

Câmara Municipal data -19-Set-2025-15:40-033609-1/2

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

UNIÃO
BRASIL

(31) 3359.9215

@adilsonlamounieroficial

adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) nos casos em que o proprietário ou seu representante legal já tenha ciência das circunstâncias gerais do caso, em razão de notificação anterior no mesmo processo administrativo;
- b) para ratificar notificação a que se tenha recusado ciência;
- c) quando não encontrado o proprietário ou seu representante legal formalmente constituído.

Plenário Ver. José Custódio, 19 de setembro de 2025

Vereador Adilson Lamounier

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

**UNIÃO
BRASIL**

(31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a notificação de infrações seja dirigida exclusivamente a pessoas com vínculo formal com o imóvel ou estabelecimento, como o proprietário ou representantes legais devidamente constituídos.

Com isso, evita-se a comunicação a terceiros sem responsabilidade legal, garantindo o devido processo legal e o direito de defesa do responsável real pela infração.

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

**UNIÃO
BRASIL**

(31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA Nº 122 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPOE SOBRE O CODIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE CONTAGEM.

Altera o Art. 141 Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

Art. 1º - Fica acrescido ao Art. 141 do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte inciso:

VII - as leis municipais que proibam ou estabeleçam restrições a determinados produtos ou condutas;

Plenário Ver. José Custódio, 19 de setembro de 2025

Vereador Adilson Lamounier

JUSTIFICATIVA

A medida garante que o planejamento da fiscalização municipal esteja alinhado as normas já aprovadas pela Câmara Municipal, conferindo efetividade as restrições existentes. Dessa forma, evita-se a dispersão normativa, fortalece-se a segurança jurídica e assegura-se que a atuação administrativa corresponda às diretrizes estabelecidas pelo Legislativo.

Câmara Municipal data: 19-Set-2025 15:40-033408-1/2

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

UNIÃO
BRASIL

(31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA Nº ²³ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte artigo:

Art. É vedada, no âmbito do Município de Contagem, a exposição, a oferta, e a comercialização de produtos proibidos ou restritos pela legislação municipal.

Parágrafo único. A fiscalização municipal adotará as providências necessárias para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo e das restrições previstas na legislação municipal.

Art. 2º - Fica acrescido ao Anexo Único do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte item:

(novo) | Art. (novo) | Expor, oferecer ou comercializar produtos em desconformidade com proibições ou restrições estabelecidas em lei municipal. | R\$1.250,00 | Diária | Não | Imediato | Sim | Não

Plenário Ver. José Custódio, 19 de setembro de 2025

Vereador Adilson Lamounier

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

UNIÃO
BRASIL

(31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br



Câmara Municipal data 19-Set-2025 15:40-033407-1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A medida garante que o planejamento da fiscalização municipal esteja alinhado as normas já aprovadas pela Câmara Municipal, conferindo efetividade as restrições existentes. Dessa forma, evita-se a dispersão normativa, fortalece-se a segurança jurídica e assegura-se que a atuação administrativa corresponda às diretrizes estabelecidas pelo Legislativo.

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

**UNIÃO
BRASIL**

☎ (31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
✉ adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA Nº ¹²⁴4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº 010/2025, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM.

Altera o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025.

Art. 1º - Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 10/2025 o seguinte artigo:

Art. ____ . As multas aplicadas antes da entrada em vigor deste Código de Posturas poderão ser objeto de programa especial de regularização, nas condições estabelecidas em decreto, admitindo-se:

I – o parcelamento do débito;

II – a exclusão de juros e multa moratória;

III – a concessão de desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor devido.

§ 1º O não pagamento de qualquer parcela no prazo fixado implicará a perda dos benefícios concedidos, restabelecendo-se integralmente os valores originais do débito.

§ 2º O decreto regulamentará os prazos, limites, formas de adesão e demais condições para a aplicação deste artigo.

§ 3º A adesão ao programa de regularização implica o reconhecimento do débito pelo interessado, a renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial relativo às multas abrangidas, bem como a aceitação dos prazos e condições estabelecidos em decreto.

Câmara Municipal data -19-Set-2025-15:40-033406-1/2

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

UNIÃO
BRASIL

☎ (31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Ver. José Custódio, 19 de setembro de 2025

Vereador Adilson Lamounier

JUSTIFICATIVA

A proposta de criação de um programa especial de regularização das multas aplicadas antes da entrada em vigor do novo Código de Posturas busca compatibilizar a transição normativa com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Tais infrações foram lavradas sob um contexto regulatório anterior, muitas vezes marcado por lacunas, interpretações divergentes e ausência de instrumentos claros de defesa, o que pode ter levado a autuações questionáveis ou de difícil regularização.

O objetivo não é premiar o inadimplente, mas viabilizar que a Administração Pública recupere créditos que, de outra forma, tenderiam à prescrição ou ao ajuizamento de demandas de baixa efetividade, gerando custos desproporcionais para o município. O parcelamento, a redução de encargos moratórios e a possibilidade de desconto constituem incentivos para que os administrados reconheçam seus débitos e busquem a regularização espontânea, permitindo que a cidade avance com maior equilíbrio e justiça fiscal. Trata-se, portanto, de medida que favorece a adimplência, reduz litígios, incrementa a arrecadação municipal e fortalece a legitimidade do novo Código de Posturas, conferindo-lhe maior efetividade logo em sua implantação.

**ADILSON
LAMOUNIER**
VEREADOR DE CONTAGEM

UNIÃO
BRASIL

☎ (31) 3359.9215
@adilsonlamounieroficial
adilsonlamounier@cmc.mg.gov.br

